



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.729992/2018-59
ACÓRDÃO	2201-012.604 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2016 a 31/07/2016

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente é cabível, nas condições e sob as garantias que a Lei estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96.

A sistemática de compensação de Contribuições Previdenciárias foi excepcionada da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 104-112):

Trata-se de glosas de compensações de contribuições previdenciárias, efetuadas pelo contribuinte acima identificado em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, do período de 04/2016 a 07/2016, no valor de R\$ 1.116.185,42.

De acordo com o Despacho Decisório N° 1.179/2018-Diort/DRFBrasília/DF (fls. 85/90) tem-se o que segue, em resumo:

- a) o contribuinte foi intimado, através do Portal e-CAC, a esclarecer a origem das compensações realizadas nas GFIP do período de 04/2016 a 07/2016, com apresentação de documentação comprobatória, porém o sujeito passivo informou, "de forma não muito esclarecedora", que houve pagamentos indevidos a título de PIS/Pasep e Cofins, supostos créditos requisitados no âmbito do processo n° 10166.730409/2015-18, protocolado em 09/12/2015;
- b) a Delegacia da Receita Federal - DRF de João Pessoa, ao analisar o processo pertinente ao suposto crédito PIS/Pasep e Cofins (n° 10166.730409/2015-18), emitiu, nos autos do referido processo, o Despacho Decisório n° 921/2018-Diort/DRF-Brasília/DF, datado de 28/09/2018 (fls. 79/81), no qual indeferiu o pedido em razão de erro de forma, porque o contribuinte não havia utilizado o Programa PerDcomp nos termos previstos na Instrução Normativa RFB n° 1.300/2012, vigente à época do pleito;
- d) além disso, embora intimado (fl. 02/03 e 13/14), o contribuinte não detalhou a origem dos créditos utilizados para compensar contribuições previdenciárias, não apresentou a documentação comprobatória do seu

direito nem decisão judicial que lhe autorizasse supostos créditos de PIS/PASEP e CONFINS com contribuições previdenciárias;

e) assim, as compensações previdenciárias realizadas através das GFIP, das competências 04/2016 a 07/2016, não foram homologadas, por ausência de demonstração da certeza e liquidez do crédito (art. 170 do CTN), e pela vedação legal de se compensar contribuições previdenciárias com tributos de outra natureza (parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007), e os créditos glosados retornaram à condição de exigíveis;

[...]

f) restou constatada a falsidade de declaração, o que ensejou aplicação de multa isolada em processo específico.

Cientificado da emissão do Despacho Decisório N° 1.179/2018-Diort/DRF-Brasília/DF em 21/11/2018 (fl. 92), o contribuinte apresentou impugnação em 20/11/2018 (fl. 94/97), na qual alega, em síntese:

1. o direito do contribuinte à ampla defesa é preceito constitucional e, no âmbito administrativo, está previsto na Lei 9.784/99, artigo 56;
2. em razão do que demonstrou no processo administrativo, seu direito creditório e à compensação devem ser reconhecidos, não cabendo qualquer sanção ao contribuinte;
3. a forma prescrita foi observada na formulação do pedido, caso contrário não haveria conhecimento do pleito pela autoridade tributária;
4. a motivação do Fisco, qual seja, não observância da forma prevista para formular o requerimento e ausência de previsão legal, para glosar os valores compensados e aplicar a multa regulamentar, é descabida;
5. o crédito, por ser líquido e certo, não prescrito, devidamente constituído, e foi fartamente demonstrado no procedimento ora impugnado, tendo sido informado adequadamente à Receita Federal do Brasil, utilizando-se dos meios próprios, não havendo nenhum equívoco no seu envio do pleito;
6. a decisão ora combatida está eivada de insegurança e falta de fundamentação;
7. por fim, requer reconhecimento do seu direito creditório e da declaração de compensação, nulidade da glosa e inexigibilidade da multa aplicada.

A impugnante acostou, em sua defesa, cópias de procuração e documento de identificação, tão somente (fl. 98/99).

A DRJ deliberou (fls. 104-112) pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório do contribuinte, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2016 a 31/07/2016

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Ausente a comprovação do direito creditício pelo contribuinte, cabível a não homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE

Não se poderia utilizar valores do PIS e COFINS para compensação com as contribuições previdenciárias à época da compensação, as quais só poderiam ser compensadas com contribuições da mesma natureza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 14/03/2019 (fls. 115), apresentou recurso voluntário (fls. 118-121), em 15/04/2019, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, o presente processo versa sobre glosas de compensações de contribuições previdenciárias, efetuadas pelo contribuinte acima identificado em GFIP, referentes ao período de 04/2016 a 07/2016, efetuadas em desconformidade com a legislação.

Veja-se que o processo n.º 10166.730409/2015-18, a que o contribuinte faz referência em seu recurso voluntário, no qual se discutia o Despacho Decisório nº 0921/2018, que indeferiu o pedido de restituição ou compensação de créditos de PIS e COFINS, foi julgado em 24/03/2021, como se segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devem obedecer às formalidades e aos requisitos disciplinados na legislação pertinente.

(Número da decisão: 3302-010.618)

O recorrente apresentou recurso especial no processo acima, o qual aguarda distribuição. A decisão no referido processo, no entanto, é indiferente para a resolução da controvérsia aqui analisada.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, os quais foram adequadamente apreciados pela DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com o qual estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Das matérias estranhas

O processo em tela se refere a glosas de compensações de contribuições previdenciárias, efetuadas pelo contribuinte acima identificado, em GFIP, do período de 04/2016 a 07/2016.

Em decorrência de tais glosas, que foram realizadas com falsidade de declaração, conforme despacho decisório, foi lavrado em nome da manifestante um Auto de Infração referente à aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212/91, no processo No. 10166.730646/2018-13.

Por outro lado, o reconhecimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS está sendo tratado no processo No.10166.730409/2015-18.

Destarte, quaisquer alegações acerca de multa isolada e do reconhecimento creditório objeto do processo No. 10166.730409/2015-18 configuram-se matéria estranha e não serão apreciadas por este Colegiado, no presente processo.

Das matérias incontroversas

Não foram objeto de contestação específica os valores das glosas de compensação, logo não se formou o contencioso sobre esta matéria, motivo pelo qual não será objeto de discussão na seara administrativa, precluindo o direito de o interessado contestá-la nesta esfera.

Da glosa de compensação

No caso vertente, de acordo com despacho decisório de fls. 85/90, as compensações previdenciárias realizadas através das GFIP, das competências 04/2016 a 07/2016, não foram homologadas porque o manifestante informou, às fl. 20/33, que tais compensações se referiam a supostos créditos de PIS/PASEP e COFINS não tendo comprovado, além disso, a certeza e liquidez de seu direito creditório. Correta a apuração fiscal, pelo que será demonstrado a seguir.

O direito à compensação está previsto no art. 170 do CTN (caput):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos,

vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Nesse passo, a Lei 8.212/91, nos artigos 32, III, e 33, § 2º., prevê que a empresa é obrigada a exhibir documentos e esclarecimentos, quando intimada pela autoridade fiscal, e na forma por esta determinada, conforme segue:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(grifei)

O art. 161, I e II, da Instrução Normativa RFB No. 1.707/2017 (DOU de 18/07/2017), que dispõe sobre restituição e compensação, assim prescreve:

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado. (grifei)

Assim, pode a autoridade fiscal decidir pela não homologação de compensação, em caso de não entrega da documentação comprobatória do direito creditício, pelo contribuinte.

Por seu turno, tem-se que o contribuinte foi intimado e reintimado, fls. 20/03 e 13/14, a detalhar a origem das compensações realizadas no período de 04/2016 a 07/2016, conforme trecho extraído da Intimação No. 321/2018 Diort/DRF/Brasília/DF (fl. 02):

No trabalho de auditoria interna de GFIP verificou-se que o contribuinte em epígrafe efetuou compensações no período de 04/2016 a 13/2016.

Em vista disso, nos termos do art. 47 § 12 e 13 da IN/RFB 971, de 2009, c/c o art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35, fica o contribuinte INTIMADO para no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, DEMONSTRAR/DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS UTILIZADOS NAS COMPENSAÇÕES declaradas nas GFIPs das competências indicadas.

Fica também intimado a apresentar, no prazo acima, a documentação embasadora do crédito (a exemplo de notas fiscais de retenção, processo judicial, pagamentos indevidos/a maior etc).

Em resposta, às fls. 20/33, o manifestante faz alusão ao pedido de compensação de supostos créditos PIS e COFINS, que afirma ter realizado nos autos do processo 10166.730409/2015-18, apresentando razões de direito sobre esta matéria. A seguir, trechos reproduzidos desta informação (fls. 32):

Em tal conjuntura, portanto, tratando-se de faturamento derivado de operações envolvendo veículos e autopeças sujeitas ao regime estipulado pela Lei n. 10.485/02, não se confere à concessionária requerente qualquer encargo a título de PIS e COFINS, eis que as obrigações relativas à satisfação destas exações reputam-se integralmente adimplidas já na fase inicial da cadeia de fornecimento, ou seja, na saída dos produtos da fábrica. No entanto, no bojo da relação de parceria desenvolvida entre fábrica e concessionária, acontecem, vinculadamente à compra de veículos e autopeças, operações derivadas de ajustes comerciais firmados pelas empresas, que, em uma primeira análise, geram dúvidas quanto à classificação para fins de incidência de PIS e COFINS.

Diante, de todo exposto, o contribuinte protocolou o requerimento tempestivamente, com a comunicação do crédito, foi submetido e está sendo examinado, para ter eficácia dentro do prazo normativo do CTN.

Ressalte-se que o contribuinte, na supracitada informação, não apresentou nenhum elemento probante do seu direito creditício, relativamente a contribuições previdenciárias.

Nessa trilha, a compensação de contribuições previdenciárias com tributos de outra natureza é vedada pela legislação de regência. Senão vejamos.

A compensação das contribuições sociais está disciplinada no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Por seu turno, o artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, assim determinava à época das compensações:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifei)

Eis a dicção do artigo 74, da Lei No. 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Dessa feita, o artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.457/2007, in verbis:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição”. (grifei)

E as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11, da Lei no 8.212/91, são as seguintes:

“Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

Neste sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (DOU 21/11/2012), vigente à época das compensações em foco, contém ordem expressa de vedação à compensação de contribuições previdenciárias com créditos de outras receitas, conforme segue:

IN RFB 1.300/2012

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Extrai-se, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que a compensação de contribuições previdenciárias somente poderia ser efetuada diante da existência de pagamentos ou recolhimentos indevidos ou a maior das referidas contribuições, não se admitindo a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil-RFB.

Assim sendo, a autoridade fiscal procedeu corretamente ao não homologar as compensações realizadas em GFIP do período de 04/2016 a 07/2016, em decorrência da não comprovação do direito creditório do contribuinte bem como da impossibilidade de compensação com supostos créditos de PIS/COFINS.

A decisão fiscal está devidamente fundamentada no despacho decisório, no tópico 'Fundamentação', às fls. 86/90, no qual consta a legislação de suporte da glosa realizada, não havendo que se falar em insegurança ou falta de fundamentação por parte da auditoria.

Saliente-se que, em sua defesa fl. (95/97), o contribuinte também não trouxe quaisquer documentos comprovando a natureza dos valores compensados nas GFIP do período de 04/2016 a 07/2016.

Diante de todo o exposto, são descabidas as alegações do manifestante de que possui e comprovou direito creditório às compensações ora glosadas, e de que seu crédito é líquido e certo, devendo ser negados os pedidos de reconhecimento de existência de direito creditório e de compensação, bem de nulidade da glosa.

Também são infrutíferas as reclamações relativas à forma prescrita e o envio do pedido, pois estas matérias não deram causa à glosa em questão, tendo sido citadas no despacho decisório (fls. 86) apenas para relatar fato ocorrido nos autos do processo No. 10166.730409/2015-18 (fls. 79/81).

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital